



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. JAQUES WAGNER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação ao art. 19, inciso IV, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

PL/-0.167/99
NOVO DESPACHO: (18/06/99)

AS COMISSÕES DE: ART. 24, II
- TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

DESPACHO: PÚBLICO; - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO) E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23/4/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1999
(DO SR. JAQUES WAGNER)



Dá nova redação ao art. 19, inciso IV, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

VIDE CAPA

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 19, inciso IV, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 19. É assegurado ao vigilante:

.....
IV - seguro de vida individual, feito pela empresa empregadora".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, prevê em seu artigo 19, inciso IV, a realização de seguro de vida em grupo para os vigilantes, modalidade de seguro é menos favorável para o empregado do que o seguro de vida individual.

O presente Projeto de Lei, que ora apresento, tem por objetivo modificar a redação desse dispositivo, prevendo que a empresa empregadora deverá contratar seguro de vida individual para os seus vigilantes.



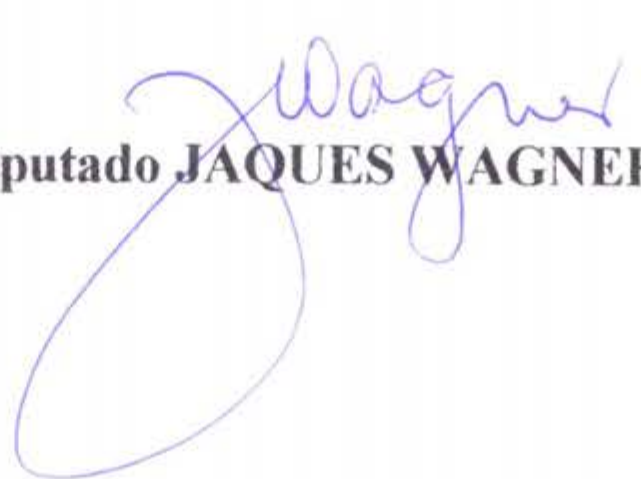
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em face do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, para que se crie a obrigação da empresa contratar essa modalidade de seguro, específica, é necessário que haja previsão legal. Por isso estamos submetendo esta proposição à apreciação do Congresso Nacional, para que, após o devido processo legislativo, tal medida seja inserida em nosso ordenamento jurídico.

Certo de que a relevância da matéria será compreendida pelos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999.


Deputado **JAQUES WAGNER**



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;



LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS,
ESTABELECE NORMAS PARA
CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS
EMPRESAS PARTICULARES QUE
EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE
TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

- I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
 - II - porte de arma, quando em serviço;
 - III - prisão especial por ato decorrente do serviço;
 - IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.
-
-

LEI 8.863 DE 28/03/1994 - DOU 29/03/1994

ALTERA A LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO
DE 1983.

Art. 1º - O art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a
vigorar com a seguinte redação:

.....

.....



LEI Nº 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995

ESTABELECE NORMAS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE PRODUTOS E INSUMOS QUÍMICOS QUE POSSAM SER DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA COCAÍNA EM SUAS DIVERSAS FORMAS E DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLOREM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, venda, comercialização, aquisição, posse, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração da pasta da cocaína, pasta lavada e cloridrato de cocaína.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, na forma da regulamentação desta Lei, a produtos e insumos químicos que possam ser utilizados na elaboração de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

.....

.....

PL.-0167/99

Autor: JAQUES WAGNER (PT/BA)

Apresentação: 03/03/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dá nova redação ao art. 19, inciso IV da Lei nº 7.102, de 1983, alterada pela Lei nº 8863, de 1994, e pela Lei nº 9017, de 1995.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Inclua-se a CFT (mérito) nos despachos iniciais dados aos Projetos de Lei nºs 1.585/96, 4.057/98 e 167/99, devendo manifestar-se antes da CCJR. Oficie-se ao Requerente, após, publique-se.

Em 18 / 06 / 99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. José Lourenço)

Requer que os Projetos de Lei nºs. 1585/96, 4057/98 e 167/99, sejam apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, além das Comissões constantes do despacho inicial, uma vez que **todos** alteram a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

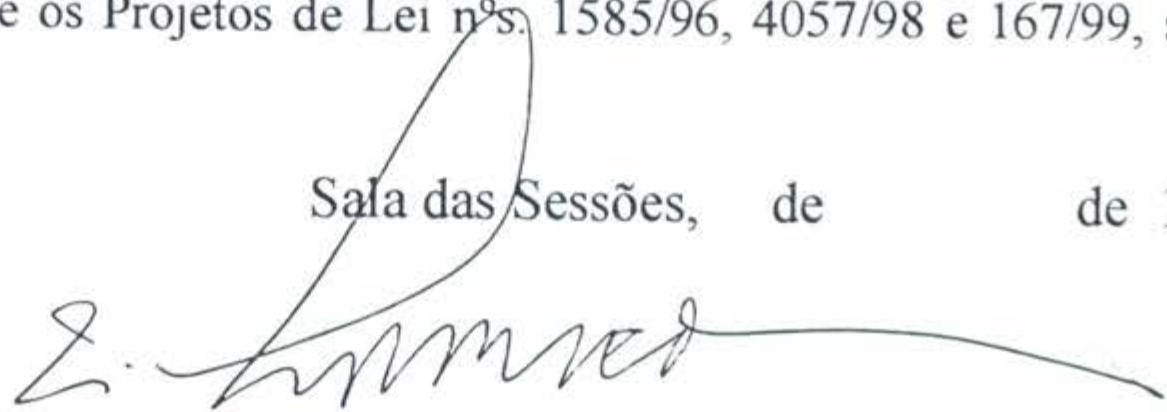
Sr. Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 1585/96, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano, dispondo sobre a atividade de vigilância ostensiva e transporte de valores, alterando a redação do § 4º do art. 1º da Lei nº 7.102/83. Ocorre que, acertadamente, Vossa Excelência, com base no art. 32, inciso VIII, alínea a, RI, despachou o Projeto de Lei nº 50/95, da nobre Deputada Rita Camata, que aborda, em seu art. 2º, além da exigência de instrumentos de segurança, a questão da vigilância e transporte de valores, à Comissão de Finanças e Tributação. O Regimento Interno, conforme dispositivo já mencionado, confere à CFT competência para analisar questões relativas ao "funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras;" etc. O mesmo assunto é tratado no PL 167/99, que também não recebeu despacho à CFT.

Já o PL 4057/98 - que altera o § 2º do art. 2º da citada Lei - refere-se a dispositivos de segurança em estabelecimentos financeiros - também não recebeu despacho à CFT, apesar de dispor de assuntos relacionados com o citado dispositivo regimental, a exemplo do PL 50/95.

Diante do exposto, requeiro, nos termos do art. 32, VIII, a, do Regimento Interno, que os Projetos de Lei nºs. 1585/96, 4057/98 e 167/99, sejam despachados à CFT.

Sala das Sessões, de de 1999.


DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1999
(DO SR. JAQUES WAGNER)

Dá nova redação ao art. 19, inciso IV, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1999
(DO SR. JAQUES WAGNER)

Dá nova redação ao art. 19, inciso IV, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 167/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NAO APRECIADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 167, DE 1999

Dá nova redação ao art. 19, inciso IV, da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n.º 8.863, de 28 de março de 1994, e pela Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995.

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relator: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo assegurar aos vigilantes o direito a seguro de vida individual, hoje coletivo, ex vi do inciso IV, da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983.

Segundo o seu autor, Deputado Jaques Wagner, o seguro de vida coletivo é menos vantajoso.

Há, ainda o Projeto de Lei n.º 3.842, de 2000, do Deputado Cunha Bueno, que propõe a concessão de mais dois outros direitos aos vigilantes, a saber, o uso de uniforme especial e colete à prova de balas e a percepção de cestas básicas e tickets mensais, tudo às expensas da empresa empregadora.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor do PL n.º 167/2000, Deputado Jaques Wagner, afirma que a alteração sugerida (seguro de vida individual) é "mais favorável" ao trabalhador, entretanto não traz em sua defesa nenhum argumento de ordem técnica.

Assim, o foco da discussão reside em saber se é mais ou menos vantajoso, para os trabalhadores em questão, a adoção de seguro de vida individual ou coletivo, a cargo da empresa empregadora.

Entendemos que o caminho mais indicado para o caso é a via negocial, que pode, inclusive, atender peculiaridades regionais ou até mesmo locais.

A lei em questão assegura o mínimo, ou seja, o seguro de vida coletivo. Nada obsta que as partes (empresa empregadora e vigilantes) alterem tal previsão para melhor, se for o caso.

Portanto, não vemos razão para aprovar tal proposição.

Há, em apenso, o Projeto de Lei n.º 3.842, de 2000, do Deputado Cunha Bueno, que propõe duas alterações à Lei n.º 7.102, de 1983, para, às expensas das empresas de vigilância:

- obrigar a adoção de uniforme especial e colete à prova de balas para os vigilantes; e
- distribuição mensal de cestas básicas e de tickets refeição.

Quanto à primeira sugestão, ela se reveste de toda plausibilidade e razoabilidade.

De fato, esses empregados estão sempre expostos a riscos de vida e adoção de uniforme especial e colete à prova de balas é mais que razoável.

Em relação à segunda sugestão, não há razão que justifique sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Convém lembrar que já existe o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, regulado pela Lei n.º 6.321/76, que permite, inclusive, a dedução do imposto de renda das despesas gastas com alimentação do trabalhador.

Esse programa já atende a contento o pleito apresentado.

Consequência lógica dessa rejeição é a alteração da redação da ementa.

Sendo assim, somos pela rejeição do PL n.º 167, de 1999, e pela aprovação do PL n.º 3.842, de 2000, com duas emendas, em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001 .

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.842, DE 2000

Altera o art. 19 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, assegurando a distribuição de coletes à prova de balas, de tickets refeição e de cestas básicas aos vigilantes bancários.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os demais para 2º e 3º, respectivamente.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

104385.096

17408



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.842, DE 2000

Altera o art. 19 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, assegurando a distribuição de coletes à prova de balas, de tickets refeição e de cestas básicas aos vigilantes bancários.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Altera o art. 19 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, assegurando a distribuição de coletes à prova de balas aos vigilantes bancários.”

Sala da Comissão, em 3/ de maio de 2001.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

104385.096

17408



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 167, DE 1999

Dá nova redação ao art. 19, inciso IV, da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n.º 8.863, de 28 de março de 1994, e pela Lei n.º 9.017, de 30 de março de 1995.

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relator: Deputado ROGÉRIO SILVA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo assegurar aos vigilantes o direito a seguro de vida individual, hoje coletivo, ex vi do inciso IV, da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983.

Segundo o seu autor, Deputado Jaques Wagner, o seguro de vida coletivo é menos vantajoso.

Há 06 (seis) projetos apensados, a saber:

- o Projeto de Lei n.º 3.842, de 2000, do Deputado Cunha Bueno, que propõe a concessão de mais dois outros direitos aos vigilantes, a saber, o uso de colete à prova de balas e a percepção de cestas básicas e tickets mensais, tudo às expensas da empresa empregadora;
- Os Projetos de Lei n.ºs 6.231, de 2002, do Deputado Cabo Júlio; 7.216, de 2002, do Deputado Crescêncio



9FDB5F0D05



Pereira Júnior; 7.263, de 2003, do Deputado Edir Oliveira; e 1.693, de 2003, do Deputado Colombo, todos concedendo o uso de colete à prova de balas;

- Projeto de Lei n.º 6.587, de 2002, do Deputado Henrique Fontana que, além de prever a concessão do uso de colete à prova de balas, estabelece duas obrigações para os estabelecimentos financeiros: primeira, "para os que possuem, nos seus acessos, portas detetoras de metais fabricadas com vidros comuns, deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo"; segunda, "para os que possuem paredes construídas de vidros comuns, diretamente voltadas para as vias públicas, deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo".

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre autor do PL n.º 167, de 2000, Deputado Jaques Wagner, afirma que a alteração sugerida (seguro de vida individual) é "mais favorável" ao trabalhador, entretanto não traz em sua defesa nenhum argumento de ordem técnica.

Assim, o foco da discussão reside em saber se é mais ou menos vantajoso, para os trabalhadores em questão, a adoção de seguro de vida individual ou coletivo, a cargo da empresa empregadora.

Entendemos que o caminho mais indicado para o caso é a via negocial, que pode, inclusive, atender peculiaridades regionais ou até mesmo locais.

A lei em questão assegura o mínimo, ou seja, o seguro de



9FDB5F0D05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vida coletivo. Nada obsta que as partes (empresa empregadora e vigilantes) alterem tal previsão para melhor, se for o caso.

Portanto, não vemos razão para aprovar tal proposição. Não importa, para o trabalhador, a forma do seu seguro de vida, às expensas da empresa empregadora, se coletivo ou individual, e sim o valor da indenização a ser paga, matéria não tratada pela proposição.

Há, em apenso, pela ordem de anterioridade de apresentação, o Projeto de Lei n.º 3.842, de 2000, do Deputado Cunha Bueno, que propõe duas alterações à Lei n.º 7.102, de 1983, para, às expensas das empresas de vigilância:

- obrigar a adoção de uniforme especial e colete à prova de balas para os vigilantes; e
- distribuição mensal de cestas básicas e de tickets refeição.

Quanto à primeira sugestão, ela se reveste de toda plausibilidade e razoabilidade.

De fato, esses empregados estão sempre expostos a riscos de vida, e adoção de uniforme especial e colete à prova de balas é mais que razoável. Os Projetos de Lei n.ºs 6.231, de 2002, do Deputado Cabo Júlio; 7.216, de 2002, do Deputado Crescêncio Pereira Júnior; 7.263, de 2003, do Deputado Edir Oliveira; e 1.693, de 2003, do Deputado Colombo, todos trazem o mesmo conteúdo, merecendo desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deliberação favorável, por questão de justiça e porque há fundamentos jurídicos bastantes para aprová-los.

Em relação à segunda sugestão, não há razão que justifique sua aprovação.

Convém lembrar que já existe o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, regulado pela Lei n.º 6.321/76, que permite, inclusive, a dedução do imposto de renda das despesas gastas com alimentação do trabalhador.

Esse programa já atende a contento o pleito apresentado.



9FDB5F0D05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Por fim, o Projeto de Lei n.º 6.587, de 2002, do Deputado Henrique Fontana que, além de prever a concessão do uso de colete à prova de balas, estabelece duas obrigações para os estabelecimentos financeiros: primeira, "para os que possuem, nos seus acessos, portas detetoras de metais fabricadas com vidros comuns, deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo"; segunda, "para os que possuem paredes construídas de vidros comuns, diretamente voltadas para as vias públicas, deverão substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo", merece deliberação favorável, pois, como salienta o autor, a sugestão se justifica em razão do "alto índice de assaltos às agências bancárias, em todo o País, que vêm pondo em sério risco a integridade física dos clientes, dos funcionários e, ainda mais, daqueles que lá prestam serviços de vigilância armados".

Sendo assim, somos pela **rejeição** do PL n.º 167, de 1999, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.ºs 3.842, de 2000, do Deputado Cunha Bueno; 6.231, de 2002, do Deputado Cabo Júlio; 6.587, de 2002, do Deputado Henrique Fontana; 7.216, de 2002, do Deputado Crescêncio Pereira Júnior; 7.263, de 2002, do Deputado Edir Oliveira; e 1.693, de 2003 do Deputado Colombo, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 07 de 10 de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
Relator



9FDB5F0D05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.842/00, 6231/02,
6587/02, 7216/02, 7263/02, 1693/03)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que *"Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências"*, para dispor sobre o uso obrigatório de colete à prova de balas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, sendo renumerado o parágrafo único para § 1º:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os estabelecimentos financeiros que possuem,



7B0DD75349



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nos seus acessos, portas detetoras de metais fabricadas com vidros comuns devem substituí-los por vidros à prova de projéteis de armas de fogo.

§ 3º Os estabelecimentos financeiros que possuem paredes construídas de vidros comuns, diretamente voltadas para as vias públicas, devem substituí-las por vidros à prova de projéteis de armas de fogo." (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido do inciso V com a redação a seguir:

"Art. 19

.....

V – uso, em serviço, de colete à prova de projéteis de armas de fogo."

Art. 3º O art. 22 da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 22

.....

§ 1º

§ 2º Ao vigilante a quem for determinado o porte de arma de fogo será fornecido colete à prova de projéteis de armas de fogo, de uso obrigatório em serviço." (NR)

Art. 4º As empresas que exploram ou mantêm serviço de vigilância têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei,



7B0DD75349



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para cumprir as exigências nela estabelecidas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de 10 de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
Relator



7B0DD75349



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 167/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 167/99

Apensados: Projetos de Lei nºs 3.842/00, 6.231/02, 6.587/02,
7.216/02, 7.263/02, 1.693/03

Nos termos do art. 119, *caput*, I, c/c art.166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/09/2003 a 15/09/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 167/99

Apensados: Projetos de Lei nºs 3.842/00, 6.231/02, 6.587/02, 7.216/02,
7.263/02, 1.693/03

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 10/10/2003 a 16/10/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1999

Dá nova redação ao art. 19, inciso IV, da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relatora: Deputada DRA. CLAIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 167, de 1999, de autoria do Deputado Jaques Wagner, visa acrescentar inciso ao art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de assegurar ao vigilante seguro de vida individual às expensas do empregador.

Ao projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) PL nº 3.842, de 2000, de autoria do Deputado Cunha Bueno, que *Altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, assegurando a distribuição de coletes à prova de balas, de tickets refeição e de cestas básicas aos vigilantes bancários;*
- 2) PL nº 6.231, de 2002, de autoria do Deputado Cabo Júlio, que *Altera a redação do art. 19 da Lei nº 7.102/83, assegurando aos vigilantes o uso de colete à prova de balas;*



- 3) PL nº 6.587, de 2002, de autoria do Deputado Henrique Fontana, que *Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983*;
- 4) PL nº 7.216, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Júnior, que *Altera a Lei nº 7.102/83, assegurando aos vigilantes o uso, em serviço, de colete à prova de bala*;
- 5) PL nº 7.263, de 2002, de autoria do Deputado Edir Oliveira, que *Altera o texto da Lei nº 7.102, de 1983, determinando a obrigatoriedade de uso de colete à prova de balas por vigilantes armados, em serviço*;
- 6) PL nº 1.693, de 2003, de autoria do Deputado Colombo, que *Altera o art. 19 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, assegurando a distribuição de coletes à prova de balas aos vigilantes bancários*;
- 7) PL nº 3.523, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que *Dispõe sobre a utilização de coletes à prova de balas e dá outras providências*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A maioria dos projetos de lei em exame tem o objetivo de conceder melhores condições de trabalho ao empregado vigilante em virtude das especificidades de sua função, como seguro de vida, uniforme especial, colete à prova de balas, bem como portas e paredes voltadas às vias públicas fabricadas



com vidros à prova de projéteis de armas de fogo (PLs nºs 167, de 1999; 3.842, 6.231, 6.587, 7.216, 7.263 todos de 2002; 1.693, de 2003 e 3.523, de 2004).

O PL nº 3.842, de 2000, visa, também, proporcionar aos trabalhadores vigilantes benefícios, na forma de salários indiretos, como cestas básicas e tickets refeição.

O PL 7.263, de 2002, acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 7.102, de 2002, a fim de estabelecer que compete ao Ministério da Justiça fixar e fiscalizar as especificações técnicas dos coletes à prova de balas.

Estamos totalmente de acordo com o disposto nas proposições acima, pois entendemos que elas podem proporcionar melhores condições de trabalho aos empregados vigilantes, garantindo-lhes, em muitas situações, sua integridade física, bem como a própria vida, em vista do alto risco verificado nas atividades de vigilância e de transporte de valores. Todavia entendemos que a concessão de cestas básicas e auxílio-refeição, prevista no PL nº 3.842, de 2000, é matéria, a nosso ver, objeto de discussão no âmbito das negociações coletivas de trabalho.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 167, de 1999; 3.842, de 2000; 6.231, 6.587, 7.216, 7.263, todos de 2002; 1.693, de 2003 e 3.523, de 2004, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada DRA. CLAIR
Relatora

2005_7854_127



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1999

Altera os artigos 2º, 19 e 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de conceder melhores condições de trabalho aos vigilantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 19 e 20 da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; portas detectoras de metais e paredes de vidros, voltadas às vias públicas, fabricadas com material à prova de balas; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:" (NR)



"Art. 19.....

I - uniforme especial e colete à prova de balas às expensas da empresa a que se vincular (NR);

.....

IV - seguro de vida individual, às expensas do empregador." (NR)

"Art. 20.....

.....

XI – estabelecer e fiscalizar as especificações técnicas dos coletes à prova de balas."

Art. 2º Os estabelecimentos financeiros e as empresas que exploram serviços de segurança deverão adequar-se às determinações desta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 2005.

Deputada DRA CLAIR
Relatora

2005_7854_Dra. Clair_127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 167/99

Apensados: Projetos de Lei nºs 3.842/00, 6.231/02, 6.587/02, 7.216/02, 7.263/02, 1.693/03, 3.523/04

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 04/08/2005 a 10/08/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2005.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 167/1999, o PL 3842/2000, o PL 6231/2002, o PL 6587/2002, o PL 7216/2002, o PL 7263/2002, o PL 1693/2003, e o PL 3523/2004, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatiko - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Milton Cardias, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Homero Barreto, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt e Pastor Francisco Olímpio.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 167, DE 1999

Altera os artigos 2º, 19 e 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, a fim de conceder melhores condições de trabalho aos vigilantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 19 e 20 da Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; portas detectoras de metais e paredes de vidros, voltadas às vias públicas, fabricadas com material à prova de balas; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:" (NR)

"Art. 19.....

I - uniforme especial e colete à prova de balas às expensas da empresa a que se vincular (NR);

IV - seguro de vida individual, às expensas do empregador." (NR)

"Art. 20.....

XI – estabelecer e fiscalizar as especificações técnicas dos coletes à prova de balas."

Art. 2º Os estabelecimentos financeiros e as empresas que exploram serviços de segurança deverão adequar-se às determinações desta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 167-A, DE 1999

(Do Sr. Jaques Wagner)

Dá nova redação ao art. 19, inciso IV, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e dos de nºs 3.842/2000, 6.231/2002, 6.587/2002, 7.216/2002, 7.263/2002, 1.693/2003 e 3.523/2004, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DRA. CLAIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 3.842/2000, 6.231/2002 (6.587/2002, 7.216/2002, 7.263/2002, 1.693/2003 e 3.523/2004).

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão